



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

PARECER CCJ E CFO AO PL 03/2024

Ementa: "Dispõe sobre o desmembramento da Secretaria de Esporte, Cultura e Turismo, e adota outras providências".

I-DO RELATÓRIO:

Vem ao exame destas comissões permanentes o **Projeto de Lei n.º 03/2024**, de autoria do **Chefe do Executivo Municipal** que "Dispõe sobre o desmembramento da Secretaria de Esporte, Cultura e Turismo, e adota outras providências. O incluso projeto vem acompanhado da mensagem 03/2024 e estudo de impacto financeiro.

Cumprе ressaltar que o presente projeto foi recebido pela Secretaria da Casa, em 01 de fevereiro de 2024, sendo devolvido ao autor da proposição para sanar vícios identificados pela assessoria técnica da Casa Legislativa, retornando incólume por meio de e-mail, em 08/02/2024, às 17:40h, apresentado e lido no pequeno expediente da sessão ordinária do dia 15/02/2024, aprovado pelo plenário o pedido de URGÊNCIA, sendo deliberado para as Comissões Permanentes para parecer.

É o relatório.

II. DO PARECER:

Preliminarmente, a matéria ventilada na presente proposição necessita de análise nas questões relativas à competência e iniciativa, para prevenir possível vício, bem como atinentes à legalidade formal e material, para se observar o rito de elaboração das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

Dito isso, em conseqüente, passa-se ao exame da matéria, nos termos a seguir:

II.1- Quanto à Legalidade Formal

Concernente à forma, o Projeto de Lei do Executivo Municipal apresenta vícios, pois ainda que em seu enunciado disponha acerca do desmembramento da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo e dá outras providências, na realidade, contém em seu texto a criação de Secretarias, quais sejam:

I- Secretaria de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Inovação;

II – Secretaria da Cultura;

III - Secretaria de Esporte e Juventude.

Cada Secretaria disporá de estrutura organizacional e administrativa própria, conforme detalhado nos anexos a proposta.

Assim, entendemos que o caso em análise compreende EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, uma vez que se trata de CRIAÇÃO DE SECRETARIAS.

Logo, se faz necessário, em obediência a LOMI e dispositivos do Regimento Interno, que a proposição compreenda PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, por seguir rito diverso para deliberação pelo plenário.

II.2-Quanto à Competência e Iniciativa

Em se tratando de Proposta de Emenda à LOMI, o Chefe do Executivo Municipal goza de legitimidade, Art. 54, inciso II da Lei Orgânica do Município de Ipueiras - LOMI, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

Art. 54. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço dos membros da Câmara;

II – do Prefeito Municipal

(...)

II.3- Da Matéria

Tem-se que o presente projeto de lei, da forma como proposto, padece de vícios que maculam sua legalidade, conforme passamos a pontuar.

De início, destacamos que a criação das Secretarias: I - Secretaria de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Inovação; II - Secretaria da Cultura; III - Secretaria de Esporte e Juventude, implicam na alteração da LOMI, sendo proposição a ser discutida e deliberada pelo plenário, em dois turnos, necessitando do voto de 2/3 dos seus membros para aprovação (vide art. 22, Parágrafo Único, VIII, RI e art. 54, § 2º da LOMI).

Prosseguindo, no texto do projeto, o artigo 9º contem o seguinte conteúdo:

Art. 9º As despesas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, as quais poderão ser suplementadas, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder com as alterações que se fizerem pertinentes no orçamento do Município para as necessidades das 3 (três) novas Secretarias Municipais, mediante créditos especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

Forçoso reconhecer a artimanha utilizada ao inserir no PL 03/2024 matéria estranha a proposta inicial, autorizando crédito especial ilimitado ao Chefe do Executivo, sem o devido trâmite legal que exige a matéria.

Outrossim, é de bom alvitre ressaltar que os créditos especiais afetos ao orçamento recebem atenção diversa na legislação, para sua aprovação. Logo, além de macular a Lei Federal 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, imprescindível destacar o assunto da proposição inicial, para deliberação da Casa.

Ademais, ao tratarmos de abertura de créditos devemos observar o que diz a Carta Magna, no art. 167, V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Segundo o art. 41 da Lei 4.320/64 os créditos adicionais classificam-se em três espécies: a) crédito suplementar; b) crédito especial; c) crédito extraordinário.

Constituem seus pressupostos (art. 167, V, da CRFB): a) a autorização legislativa (com a devida ressalva quanto aos créditos extraordinários, que dela prescindem); e b) a indicação de recursos (ressalvados também aqui os créditos extraordinários), devendo ser abertos por decretos do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

É óbvio que a indicação de recursos de que fala o Texto Constitucional deve ser entendida como a indicação de recursos disponíveis, suficientes a suportarem a abertura dos créditos, que são, na realidade, autorizações de despesa. A ausência de um dos requisitos apontados inquina de ilegalidade a autorização da despesa suplementada ou criada.

No assunto em comento, recai também a ausência de previsão na Lei Orçamentária Anual nº 1094/2023, aprovada por esta Casa em novembro de 2023, e ainda que busquem justificar que os recursos que serão utilizados são os já garantidos para o orçamento 2024, há de se contestar com fundamento planilha de impacto, parte integrante do PL 03/2024.

Ademais, como forma de equalizar os gastos públicos, garantindo uma gestão fiscal eficiente, a Lei Complementar 101/2000 limita o manejo dos recursos pelo gestor público, dispondo, por exemplo, para fins de atender a previsão do caput do art. 169 da Constituição, o percentual da despesa total com gastos de pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, cabendo ao ente municipal não ultrapassar o limite máximo de 54% para despesas com o pessoal (art. 20, III, b da Lei 101/2000).

Em relação ao município de Ipueiras, resta claro que os gastos no atual cenário provavelmente já extrapole o teto fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo temerário, por tal situação, que as dotações orçamentárias garantidos não sejam suficientes sequer para reposição das perdas da inflação na remuneração dos servidores públicos, dentre outras.




CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

Para uma melhor apreciação do cenário que implica no orçamento, segue parte do relatório da gestão fiscal do Município de Ipueiras, exercício de 2023, detalhando os gastos com o pessoal em 53,95%. Vejamos:

 Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TESOURONACIONAL	Relatório de Gestão Fiscal
	Prefeitura Municipal de Ipueiras - CE (Poder Executivo)
	Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
	CNPJ:
	Exercício: 2023
	Período de referência: 3º trimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	148.999.294,29	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	0,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VI)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	148.999.294,29	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIa + IIb)	80.379.337,42	53,95
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	80.459.618,92	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	76.436.637,97	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	72.413.657,03	48,60

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Notas Explicativas	Valores
	31/12/2023
Notas Explicativas	

Assim sendo, cabendo a análise por essas Comissões Permanentes, diante de todo o amplamente exposto, há óbice no seguimento de sua tramitação.

III. DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, como a matéria apresenta vícios regimentais, legais e constitucionais, somos contrários a continuidade da tramitação da matéria.

É como votam os relatores.

Ipueiras, 15 de fevereiro de 2024.


ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO

Relator